



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 172/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *“institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e dá outras providências”*.

**A presente proposição é ilegal**, posto que não obedece as regras contidas na Lei Complementar nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”*, que assim dispõe acerca da articulação e redação das Leis:

### “CAPÍTULO II

#### DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

(...)

#### Seção II

##### Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;*

*V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;*

*VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;*

*VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;*

*VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.*

**Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:**

*I - para a obtenção de clareza:*

*a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;*

*b) usar frases curtas e concisas;*

*c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;*

*d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;*

*e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;*

**II - para a obtenção de precisão:**

**a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;**

*b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;*

*c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;*

*d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.”  
(grifamos)

Com efeito, os §§ 1º e 2º do artigo 1º possuem as seguintes impropriedades:

a) O § 1º do artigo 1º possui a seguinte redação: “§ 1º **As atividades de que trata este caput** deverão ocorrer durante toda a semana, tendo como marco principal o dia 27 de outubro de cada ano.” (grifamos) No entanto, o caput do artigo 1º não enumera qualquer atividade a ser realizada;

b) O § 2º do artigo 1º possui a seguinte redação: “§ 2º **Na ocasião a Câmara Municipal de Sorocaba realizará, para tratar do tema com a comunidade e com os profissionais de saúde do Município, devendo ser convocados os conselhos municipais e Conselho Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra.**” (grifamos) Verifica-se claramente que não consta o que será realizado pela Câmara Municipal de Sorocaba, além de que resta confuso o tema relativo à convocação de Conselhos Municipais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Portanto, falta precisão na redação dos §§ 1º e 2º do artigo 1º do Projeto de Lei, maculando o disposto no artigo 11, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar nº 95/98.

Destarte, opinamos pela ilegalidade formal do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual, por ora, deixamos de analisar o mérito da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 6 de julho de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA  
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica